

Art. 5.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao rei D. João II apresenta, em campo quadrilobado e orlado por uma cercadura lisa, na parte superior direita uma representação da empresa pessoal do rei, um pelicano ferindo-se no peito para alimentar as crias e a legenda em arco de círculo superior «Pela Lei e Pela Grei», na parte inferior esquerda o escudo das armas nacionais, interrompendo a cercadura lisa, nas partes superior esquerda e inferior direita elementos simétricos ondulados, na orla superior a legenda «República Portuguesa», na orla inferior o valor facial «200 Escudos» ladeado de pontos e, junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo orlado lateralmente por duas meias cercaduras lisas, a figura do soberano de frente e de meio corpo, envergando manto e portando uma caravela latina de três mastros, na orla a legenda «D. João II: Príncipe Perfeito: 1495.1995» e, junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

Art. 6.º O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 199 800 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 20 000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 2000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque $925/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e no toque, de mais ou menos $1/1000$.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino $999,5/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso, de mais ou menos $2/1000$.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de toque $916,6/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso, de mais ou menos $3/1000$ e, no toque, de mais ou menos $1/1000$.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino $999,5/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso, de mais ou menos $2/1000$.

Art. 8.º As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 9.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obri-

gado a receber qualquer pagamento de mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Castro*.

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Decreto-Lei n.º 158/94

de 3 de Junho

Comemorando-se, em 1994, o 5.º centenário do Tratado de Tordesilhas, julga-se da maior oportunidade assinalar essa efeméride pela emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial.

O Tratado de Tordesilhas, cujo texto foi acordado em Tordesilhas, a 7 de Junho de 1494, e ratificado por D. João II, em Setúbal, a 5 de Setembro do mesmo ano, é um dos documentos mais significativos na história das relações de Portugal com outras potências e, ao expressar e garantir o exclusivo da influência portuguesa numa vastíssima parte do mundo, constitui o culminar do processo dos Descobrimientos Portugueses iniciado pelo infante D. Henrique.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa, de prata, alusiva ao 5.º centenário do Tratado de Tordesilhas, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque $500/1000$, com 40 mm de diâmetro e 28 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos $1/100$ no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda apresenta, no lado direito do campo, o escudo das armas nacionais assente em flâmula decorativa, tendo por baixo o valor facial «1000 Esc» em duas linhas, na orla lateral esquerda a legenda «República Portuguesa» e, junto ao rebordo, uma cercadura dupla lisa.

2 — A gravura do reverso apresenta, ao centro do campo, uma representação do planisfério anónimo português de 1502, dito de Cantino, cujas pontas enrolam, à direita, um padrão português, sobre fundo de elementos simétricos ondulados, e, à esquerda, uma cruz flordelizada espanhola, interceptado sobre o continente sul-americano pela legenda vertical «Tratado de Tordesilhas», junto ao rebordo uma cercadura dupla lisa, interrompida pela legenda comemorativa e, na parte inferior, pelas datas «1494-1994».

Art. 3.º O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 580 000 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque $925/1000$, com o diâmetro de 40 mm, peso de 28,0 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e no toque, de mais ou menos $1/1000$.

Art. 5.º As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Art. 7.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

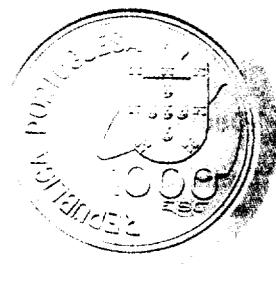
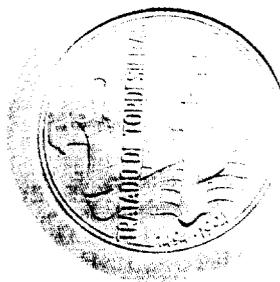
Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 159/94

de 3 de Junho

A Directiva n.º 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro, estabelece as normas relativas à assistência dos Estados membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.

Nos termos da mencionada directiva, os Estados membros estão obrigados a designar um único organismo que coordene esta actividade de cooperação e que tenha ligação ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro, relativa à assistência dos Estados membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.

Art. 2.º — 1 — O Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) é a autoridade nacional encarregada da coordenação da cooperação científica com a Comissão em matéria alimentar e da repartição das actividades a ela inerentes, a desenvolver pelos organismos que participam na cooperação.

2 — O IPPAA apresentará a lista dos organismos participantes na cooperação científica, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Art. 3.º As actividades a desenvolver pelos organismos referidos no artigo anterior, bem como a definição das regras de gestão administrativa de coordenação e sua actualização, são objecto de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva*. — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.